

Autor: LEONARDO MONTEIRO		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 883-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 883 A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

JUSTIFICATIVA

A modificação de redução do prazo, a contar da citação do executado, para que a decisão seja levada a protesto e gere inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), justifica-se ao considerar-se o tempo de tramitação dos processos trabalhistas no país.

Diante do interesse das partes, o processo tende a ser levado até a última instância possível de tramitação, o que por vezes protela o proferimento de decisão e assim a resolução do conflito trabalhista. Nesse sentido, é mais do que certo de que ambas as partes estão cientes dos efeitos resultantes da tramitação do processo, tornando-se desnecessário um prazo tão longo para que a decisão seja levada à protesto.

Pelos argumentos apresentados, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

CD/17222.12798-06